



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Decisão referente solicitação da CPL

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Cancelamento de Licitação

Protocolo: 014/2022/CPL/SPC

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para fornecimento de suprimentos de informática para o município de São Pedro dos Crentes.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os trâmites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Todavia as empresas de forma irresponsável no intuito de vencer a licitação a todo custo apresentaram preços inexequível, que não são praticados no mercado e qual fica impossível de fornecer o produto.

Ressalte-se que a Comissão de Licitação ao perceber que os preços estavam muito abaixo do estabelecido pela administração, solicitou as empresas que apresentassem a planilha de custos, com as referidas notas de entrada e saída, a fim de verificar a possibilidade de fornecimento dos itens nos preços ofertados o que não foi apresentado por nenhuma empresa.

Por fim, o pregoeiro, emite a decisão da comissão, muito bem esplanada e fundamentada e requerendo o cancelamento do certame em virtude dos preços inexistentes apresentados pelas empresas vencedoras.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos apresentados pela comissão.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a administração, bem como o pregoeiro e/ou sua comissão podem e devem exigir a composição de custos quando verificarem que os preços estão abaixo do praticado no mercado.

Vale destacar, que errôneo seria se o Pregoeiro juntamente com sua comissão não se atentasse aos preços baixos ofertados pelos licitante, o que por si só, futuramente, geraria desgastes e prejuízos a administração quando as empresas se negarem a entregar o produto face aos preços.

Nessa esteira, a lei de licitações em seu art. 48, inciso II, estabelece a desclassificação das empresas que apresentarem propostas inexequíveis, senão vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Art. 48.

II - uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente;

Nessa seara, observa-se que caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue a proposta poderá ser desclassificada pela administração pública.

Vale ser destacado que a administração solicitou a composição de custos de todos os fornecedores e nenhum apresentou, o que por si só, obriga a administração a cancelar o certame e realizar um novo.

Nesse linear, o parecerista emite parecer favorável ao cancelamento da licitação, face os licitantes não terem apresentado a planilha de custos solicitada pela CPL.

2.1 – Princípio da Legalidade

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

2.3 – Princípio da Igualdade

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em imparcialidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pelo **cancelamento da licitação**, para que, realize-se um novo certame.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 04 de março de 2022.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município

Portaria nº 020/2021
OAB/MA nº 13.572